



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720606/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.367 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente GAP STONE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRABALHISTA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO REGULARIZAÇÃO.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar o pedido de sobrestamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.367 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13766.720606/2016-21

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 1969003, de 09/09/2016, de fls. 22 e 23, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

CNPJ: 08432327 Nome Empresarial : GAP STONE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP	
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000072516001164	R\$ 4.560,68

Em sede de manifestação de inconformidade, em suma, a interessada alega que o ADE ora hostilizado tem como objeto dividas inscritas ilegalmente perante a União em razão da nulidade dos procedimentos de intimação administrativa, logo, o ato excludente também resta eivado de vício de nulidade, passivo e impositiva é a sua anulação.

Apreciados os argumentos da Recorrente, a exclusão foi mantida, pois restou demonstrado que o débito em comento, de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, com exigibilidade não suspensa é causa impeditiva à manutenção da opção da empresa pelo Simples Nacional e que o ato de controle administrativo da legalidade é de competência do órgão competente, in causa do Ministério do Trabalho, não compete a este órgão de julgamento de processos de natureza tributária se manifestar quanto a legalidade do mesmo. Isto porque, toda e qualquer alegação de nulidade do procedimento de intimação administrativa do auto de infração/notificação efetuado pelo Ministério do Trabalho deveriam ter sido discutidos junto ao referido órgão.

Logo, demonstrado que os débitos que deram causa a exclusão da empresa do Simples não se encontram com a exigibilidade suspensa e que a interessada não procedeu o pagamento e/ou parcelamento dos citados débitos, o ADE reclamado não carece de nenhum reparo.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, arguindo a anulação do Termo de exclusão ao Simples Nacional nº. 001969003/16 que ensejou o processo nº 13766.720606/2016-21, declarando o direito da Recorrente em permanecer no Simples Nacional tendo em vista o pagamento do débito; ou subsidiariamente, por excesso de zelo, não sendo acolhida o pedido acima, requer seja o presente Ato Declaratório Executivo suspenso até o julgamento definitivo da Ação Anulatória c/c Restituição de Indébito nº 0000123-98.2017.5.17.0132.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

A Recorrente contesta a conclusão da autoridade lançadora, alegando, em síntese, que o ADE deve ser tornado sem efeito, uma vez que os débitos haviam sido pagos.

Conforme se extrai do relatório do acórdão referente à manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 1969003, de 09/09/2016, em que a empresa fora excluída de ofício do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2017, a exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, que possuía por nº de Inscrição 72516001164 no valor de R\$ 4.560,68.

Contudo, a Recorrente alega que efetuou o pagamento do débito aqui discutido, inclusive antes mesmo da decisão recorrida, isto porque a empresa recebeu do Cartório do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cachoeiro de Itapemirim, título de protesto emitido em 09/12/2016 com vencimento para o dia 22/12/2016 no valor de R\$ 5.087,71 (cinco mil oitenta e sete reais e setenta e um centavos) sendo composto dos seguintes valores:

- R\$ 4.707,19 (quatro mil setecentos e sete reais e dezenove centavos) referente ao valor do título;
- R\$ 287,83 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) referente a Emolumentos;
- R\$ 91,44 (noventa e um reais) referente à Taxa;
- R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) referente à tarifa bancária.

Tendo efetuado o pagamento da data, ou seja, em 22/12/2016, conforme demonstrado em documento anexo ao Recurso Voluntário.

No caso, houve registro de ciência do ADE via Domicílio Tributário Eletrônico em 27/10/2016. Assim, os débitos que deram causa à exclusão deveriam ter sido regularizados até 26/11/2016, tem-se que a inscrição 72516001164 no valor de R\$ 4.560,68, remanesceu como causa do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT N. 1969003, de 9 de Setembro de 2016 (fl. 22), uma vez que o pagamento realizado pela Recorrente fora a destempo.

Assim, demonstrada a legalidade do ADE de exclusão do Simples Nacional, que evidenciado que a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal, tinha ela obrigação de comunicar sua exclusão do Simples, desde aquela época. Em não o fazendo, correta a exclusão de ofício, nos termos do art. 29, I, da LC nº 123, de 2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no art. 31, IV.

Portanto, resta patente o acerto do Acórdão de piso, o qual manteve a exclusão da Contribuinte, afastando, de plano, a hermenêutica exposta em sede recursal, segundo a qual teria ocorrido desrespeito à verdade material. Aliás, foi justamente na detida análise probatória e no escorreito deslinde processual que se pôde identificar com precisão a irregularidade causadora do desenquadramento do SIMPLES Nacional. Nessa trilha, os elementos fáticos conduzem à inequívoca conclusão inversa àquela advogada em sede recursal.

Impossibilidade de sobrestamento.

No que diz respeito ao pedido de sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo da Ação Anulatória c/c Restituição de Indébito nº 0000123-98.2017.5.17.0132, destaco que não há, seja no RICARF, seja mesmo no próprio Decreto 70.235/72, hipótese para que o processo deva ficar aguardando a decisão final judicial.

E isso porque não há, em seu regular processamento, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque caberá ao Judiciário dirimir as questões aqui não enfrentadas e à Administração Tributária dar-lhe estrito cumprimento, apenas e tão-somente, quando definida a questão naquele Poder.

Portanto, resta evidente que não existe fundamento jurídico para se sobrestar o julgamento do presente processo, devendo-se então, ser afastada esta hipótese suscitada pela Recorrente.

Nestes termos, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar o pedido de sobrestamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.